

**Análise Empírica das Quebras de Regras Sociais como Condição do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.**

**RODRIGO MARTINS BAPTISTA**

**MARIA TEREZA SARAIVA DE SOUZA**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FEI

# **ANÁLISE EMPÍRICA DAS QUEBRAS DE REGRAS SOCIAIS COMO CONDIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A escravidão existe e aflige aproximadamente 155.300 trabalhadores por ano no Brasil e 35,8 milhões no mundo, manifestando-se por relações imorais e insustentáveis de trabalho em que estão presentes elementos como a falta de liberdade, as condições degradantes de trabalho, a jornada exaustiva e a violência física, moral e psicológica que anulam os direitos fundamentais dos trabalhadores (REPÓRTER BRASIL, 2011; CAZETTA, 2007; CRANE, 2013; THE GLOBAL SLAVERY INDEX, 2014; DATTA; BALES, 2013).

Há dois dilemas em torno do trabalho escravo. O primeiro dilema encontra-se tanto no Brasil, quanto no mundo: mesmo com a alta lucratividade gerada, a grande maioria dos atores sociais de diversas cadeias produtivas não é a favor do trabalho escravo, mas dados da OIT (2009) revelam que a prática está inserida em diversos elos da cadeia, como por exemplo a agricultura, a pecuária, a têxtil, a tecnologia, a mineração e a construção civil (CRANE, 2013; BALES, 2004; ROSSI; SAKAMOTO, 2004). Parece que alto lucro e baixo risco de punição contribui para a exploração (GARY, GAUS, et al., 2007; BALES, 2004; BRETON, 2002; DATTA e BALES, 2014; 2004; MASCARENHAS, DIAS, BAPTISTA; 2015). O segundo dilema relaciona-se mais ao Brasil - alguns atores sociais envolvidos com a questão, simplesmente negam a sua existência de trabalho escravo, apesar do Governo brasileiro ter admitido a existência do trabalho escravo moderno desde 1995 perante a OIT e, em 2004, perante a Organização das Nações Unidas – ONU. Criticam-se dois elementos presentes na legislação brasileira sobre o trabalho análogo ao de escravo: trabalho degradante e jornada exaustiva, mais especificamente o Artigo 149 do Código Penal (SALES; FILGUEIRAS, 2014).

Há uma necessidade emergente para compreender empiricamente o trabalho escravo em administração devido à pouca atenção de pesquisadores para o tema (COOKE, 2002; CRANE, 2013). A prática do trabalho escravo como gestão desdobra-se para necessidade do entendimento das quebras de regras sociais por empresas e demais elos da cadeia produtiva alcançam preços baixos e conquistam vantagem competitiva explorando e mantendo rotinas, tarefas e funções ilegítimas. Teoricamente, as pressões institucionais por meio de diálogos e embates externos contra a escravidão moderna promoveriam uma influência cultural-regulativa da cadeia produtiva e atores ligados ao combate ao trabalho escravo e, a partir de então iniciaria um processo de adequação às normas e regras – isomorfismo (DIMAGGIO e POWELL, 1983; SCOTT, 1995; CRANE, 2013). Entretanto, há certas condições que elos da cadeia produtiva exploram de maneira ilegal ao mesmo tempo que legitimam suas práticas organizacionais, é o que Crane (2013) apresenta como deformidade institucional.

Assim, este estudo tem o objetivo de analisar as quebras das regras sociais em torno da escravidão contemporânea ancorado em pesquisas de Bales (2004) e de Crane (2015) por meio de um estudo do Instituto do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil – InPacto. Inserido nas relações de mercado entre organizações globais e seus fornecedores, o trabalho escravo contemporâneo abrange práticas de gestão que ferem os direitos humanos e a dignidade dos trabalhadores, como o cerceamento da liberdade, as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

A revisão da literatura do trabalho escravo está subdividida nas categorias da quebra de regras sociais por meio da organização do trabalho, da conduta criminal, do crime ambiental e da dignidade da pessoa humana.

## 2.1 Trabalho escravo moderno

Segundo Bales (2004), o trabalho escravo é um problema global, pois se relaciona à exploração econômica e sexual, transformando seres humanos em descartáveis, que para o autor o termo associa-se a enorme quantidade de trabalhadores disponíveis, baixíssima escolaridade, baixíssimo custo da mão de obra e a explosão populacional no mundo. As formas contemporâneas de trabalho escravo no mundo são: o trabalho forçado, a escravidão por posse, por dívida e o contrato de escravidão (BALES; TRODD; WILLIAMSON, 2009; OIT, 2004).

A premissa básica da escravidão moderna não está relacionada apenas à condição social psicológica, mas, principalmente à relação do poder econômico-político e à quebra de regras sociais (BALES, 2004; CRANE, 2013). Isso significa que um adolescente resgatado de condições análogas a de um escravo, na cidade de Codó no Maranhão, outrora vítima da fome, da falta de moradia e do baixíssimo grau de escolaridade, não teve qualquer outra chance de sobreviver se não, de aceitar um trabalho que retiraria dele uma das poucas coisas que lhe resta, a dignidade (MTE, 2009; PLASSAT, 2008; REPÓRTER BRASIL, 2011; QUIRK, 2006). Para Manzo (2005) pessoas que são subjugadas não são livres para vender a sua própria força de trabalho como uma mercadoria, esses trabalhadores são economicamente explorados sob condições de violência armada ou psicológica. Sob o esse jugo, rompe-se a dignidade, por exemplo, no momento em que os cortes de custos em cadeias produtivas eliminam ou reduzem ao extremo estruturas básicas como banheiro, água, alimentação, restrição de liberdade, tempo de descanso, jornada de trabalho adequada para o trabalhador e a falta de equipamentos de proteção (GOLD, TRAUTRIMS e TRODD, 2015).

Bales (2004) revela que fenômenos como a explosão populacional e a globalização e modernização da agricultura contribuíram para quebras de regras sociais antecessoras às práticas do trabalho escravo contemporâneo. A explosão populacional, de 2 bilhões de pessoas para 7 bilhões de pessoas nos últimos 50 anos, que impulsionou o mercado mundial, orientado à geração de valor e otimizando custos em cadeias produtivas, principalmente nas atividades de extração da matéria-prima (BALLOU, 2007). A globalização e a modernização da agricultura mundial se traduzem no aumento da produtividade por meio da mecanização e do emprego de tecnologia, na concentração das terras e na exclusão dos pequenos produtores incapazes de acompanhar a corrida pela melhor produtividade, isso significa, a incapacidade de responder às demandas do mercado e de absorver novas tecnologias produtivas (TONNEAU; AQUINO e TEIXEIRA, 2005; BALES, 2004). Para Bales (2004) essa modernização acabou por pressionar os pequenos agricultores, sem recursos de capital, a buscar meios de sobrevivência. Camponeses e pequenos produtores sem recurso adaptaram suas tarefas e rotinas para atender demandas de grandes produtores rurais. Essa adaptação gerou espaços para condutas e práticas fora da ordem legal. A lógica da adaptação busca sempre a mão de obra mais barata utilizando o mínimo de recursos para diminuir o custo de produção unitária.

O desdobramento da explosão populacional, da globalização e da modernização da agricultura foi a quebra de regras sociais e relações tradicionais de trabalho legal, principalmente, em países em desenvolvimento. O crescimento populacional, as instabilidades econômicas e a corrupção são características encontradas em países em desenvolvimento como o Brasil, no qual a cada ano, 25 mil pessoas são escravizadas sob diversas formas e modalidades (MTE, 2009). Analfabetismo, pobreza, fome, corrupção, impunidade, cultura patronal, colapso do preço da mão de obra, acumulação primitiva e concentração de capital, aliado à falta de investimento e falta de políticas governamentais, contribuem para as bases da escravidão moderna (BALES, 2004; BALES, TRODD e WILLIAMSON, 2009; COOKE, 2002; PLASSAT, 2008; BRETON, 2002; CRANE, 2013).

Mesmo com pouca atenção dada ao fenômeno da escravidão contemporânea na literatura de gestão, Crane (2013) afirma que sua pesquisa identifica a escravidão

contemporânea como uma prática de gestão e corrige essa falta de interesse sobre o tema, mas ressalta a importância de pesquisas empíricas nos países com este problema. Crane (2013) revela que empresas multinacionais e empreendimentos de pequeno porte exploram nichos institucionais ao mesmo tempo que desenvolvem capacidades de isolar, sustentar e moldar rotinas e tarefas escravistas para alcançar vantagens competitivas. Para o autor, o fundamento para associar a escravidão moderna como prática de gestão é determinar como as organizações implantam práticas ilegítimas para alcançar preços competitivos e, quando o fazem, como conseguem sobreviver em detrimento de pressões externas.

Esses interesses podem desempenhar um papel de contribuir ou não contra às práticas escravistas. Para Crane (2013), ocorre que o ambiente institucional nem sempre consegue atingir a forma ideal no cumprimento das regras e das normas de conduta. Neste caso, há uma adequação insuficiente às normas, ou seja, há uma deformidade institucional, uma vez que a teoria institucional que abarca um processo de legitimação por meio de regras, normas e condutas que moldariam como a organização toma a sua decisão, em alguns casos, não é eficiente (DIMAGGIO; POWELL, 1983; SCOTT, 1995).

Essa deformidade institucional pode ocorrer porque a cadeia produtiva explora certas condições em alguns nichos inertes em termos econômicos e populacionais. O autor revela o que chama de inércia estrutural – a escravidão moderna é mantida e alinhada às características da população e do meio ambiente. O que desvia as organizações de cumprirem o seu papel seria a contingência externa ou interna (CRANE, 2013). Por exemplo, como as empresas e empreendimentos fazem a gestão de recursos e desenvolvem capacidades via nichos econômicos de não conformidade às Leis trabalhistas, redes de crime organizado, falta de estrutura organizacional, isolamento geográfico, falta de mão de obra especializada e baixa dependência entre diversos fornecedores e empresas compradoras (CRANE, 2013).

Crane (2013) afirma que empresas e empreendimentos não são instituições passivas às forças institucionais. Elas promovem e engajam ações estratégicas, neste caso, desenvolvem ou detêm capacidades de gestão de pessoas e de tarefas organizadas com foco de conquistarem preços capazes de atrair os interesses de outras empresas que pertencem a cadeia produtiva. As capacidades que mantém, sustentam e protegem referem-se às capacidades operacionais que são as rotinas mais ou menos tácitas e permitem a empresa/empreendimento sobreviver, ou seja, desenvolver-se e manter-se por meio da vantagem competitiva com a gestão de recursos únicos (CRANE, 2013). Essa capacidade aproveita-se de nichos institucionais – de contexto local e de suas características e, desta forma, alcança-se as demandas competitivas de preço baixo e escala de produção da globalização e da internacionalização de cadeias produtivas. Além disso, a organização mantém o seu rótulo de empresa que faz parte dos negócios, ao mesmo tempo, seria capaz de se proteger e de se isolar das pressões institucionais (CRANE, 2013).

### **3 PROBLEMÁTICA E PERCURSO METODOLÓGICO**

Este artigo é uma pesquisa empírica sobre as quebras das regras sociais em torno da escravidão contemporânea ancorado nas pesquisas de Bales (2004) e de Crane (2015) no âmbito do Instituto do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil - InPacto. A questão de pesquisa desse estudo empírico é: como ocorre a quebra de regras sociais que antecedem ou são concomitantes ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil?

Por meio de uma estratégia qualitativa, desenvolveu-se uma pesquisa que estabeleceu categorias teóricas para a análise do InPacto no contexto brasileiro. Com o objetivo de abrir um painel para a construção de um diálogo em torno do tema trabalho escravo em cadeias produtivas, o InPacto celebra o compromisso empresarial voluntário de não reduzir trabalhadores em condições de escravo por meio de regras ao longo da cadeia. A sanção do compromisso refere-se ao rompimento comercial diante dos fornecedores, caso ocorra a quebra de regras que aumentem a probabilidade do trabalho escravo florescer. Sob essa pena de quebra

comercial estão fornecedores secundários, terciários e tantos outros elos da cadeia. A associação ao InPacto é voluntária, as organizações são convidadas a tornarem-se signatárias, sob o compromisso formal de monitoramento de sua cadeia produtiva e participação em reuniões do signatários. O InPacto tornou-se então uma experiência inovadora em sua visão de compartilhar responsabilidades quanto à necessidade de prevenção e combate ao trabalho escravo, envolvendo pela primeira vez o setor empresarial nesta luta. Foi reconhecido pela ONU e por pesquisadores no exterior como uma referência internacional e um importante mecanismo de enfrentamento a essa grave violação de direitos humanos (MTE, 2011; BALES, 2011; CRANE, 2013). Hoje, o InPacto congrega 380 signatários coordenados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, o Instituto Observatório Social – IOS e a ONG Repórter Brasil, com a colaboração e apoio financeiro das empresas Cargill, Carrefour, C&A, Eletrobrás Eletronorte, Grupo André Maggi e Wal-Mart Brasil. O modelo de gestão do InPacto reúne interesses de empresas, organizações da sociedade civil e organizações representativas dos trabalhadores com foco em promover ações de responsabilidade social (INPACTO, 2015; ONG REPÓRTER BRASIL, 2015).

Para o levantamento dos dados, adotaram-se procedimentos de seleção dos entrevistados, documentos e observação do tipo proposital. Houve a participação em três seminários sobre o tema, em São Paulo e em Brasília, totalizando 26 palestras registradas, além de 12 entrevistas com acadêmicos, profissionais de ONGs, funcionários públicos e representantes de empresas, como mostra a Figura 1. Todas as entrevistas, as palestras e os seminários foram gravadas e transcritas via software NVivo usado para gerenciar os dados. Foram reunidos dados primários (diário de observações, entrevistas semiestruturadas, registros em foto e vídeo) e secundários (diversos documentos e relatórios dos membros que coordenam o InPacto).

	<b>Cargo ou função</b>	<b>Instituição</b>
E1	Doutor em Ciência Política e coordenador da ONG RB	ONG Repórter Brasil
E2	Doutor em Sociologia e Antropologia	UFRJ
E3	Pesquisadora LASF-FGV	FGV
E4	Coordenadora do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo	Instituto Ethos
E5	Auditor fiscal e membro do GEFM	TEM
E6	Relações públicas do TEM	TEM
P1	Presidente	Instituto Ethos
P2	Antropólogo e fundador da FreeSlaves	FreeSlaves
P3	Coordenador institucional	Instituto Observatório Social
E7	Coordenado da plataforma de monitoramento	Instituto Observatório Social
P4	Diretor	Instituto Observatório Social
P5	Ministro das Relações Exteriores – Divisão de Direitos Humanos	Itamarati
P6	Auditor fiscal, membro do GEFM e Coordenador da lista suja do TEM	TEM
P7	Secretária nacional e chefe do GEFM	TEM
P8	Advogado e representante da OAB	OAB
E8	Coordenador da divisão de trabalho forçado no Brasil	OIT
P9	Diretora	OIT
P10	Doutor em Ciência Política e coordenador da ONG RB	ONG Repórter Brasil
P11	Secretário da SEDH	Presidência da República
P12	Sub procurador geral	MPT
E9	Coordenadora de comunicação externa	Wal-Mart
P14	Doutor em Ciência Política e coordenador da ONG RB	ONG Repórter Brasil
E10	Doutor em Ciência Política e coordenador da ONG RB	ONG Repórter Brasil
P15	Lançamento do Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPacto)	SENAC
E11	Coordenador de pesquisa da ONG RB	ONG Repórter Brasil

**Figura 1-** Entrevistados, Palestrantes e Seminários.

Fonte: autores

O software NVIVO auxiliou na seleção e contagem dos trechos diante de cada categoria teórica. Foi utilizada a matriz de correlação por meio do NVIVO para examinar a consistência das respostas entre pares com objetivo de verificar a saturação dos respondentes. Os dados foram analisados por meio de uma técnica de análise de conteúdo. As análises iniciais foram realizadas simultaneamente com coleta de dados para confirmar que a saturação de dados tinha sido conseguida. Ao longo do processo analítico, foram utilizadas múltiplas fontes de evidências, apoio de especialistas para a leitura crítica das versões e triangulação de técnicas qualitativas com o apoio de software para organizar e categorizar os dados em torno das categorias empíricas e teóricas. Com apoio do software NVivo 9, atribuíram-se aos dados primários e secundários categorias gerais que foram, então, relacionadas às categorias teóricas propostas por Bales (2004) e Crane (2013). Ao longo do levantamento e análise dos dados, optou-se por entender com maior profundidade os mecanismos ocultos e deformidades institucionais em torno das práticas do trabalho escravo moderno. Em termos de procedimentos de pesquisa adotou-se abordagem multicêntrica face ao número de atores diante do enfrentamento do problema e o foco destes atores articularem certas ações por meio de rede (SECCHI, 2010). Os atores institucionais interligados em torno da problemática: (i) o poder público; (ii) a sociedade civil organizada; (iii) a iniciativa privada. Para aumentar o rigor dessa estratégia, analisou-se a finalidade de incorporar cada unidade de análise e identificaram-se os principais propósitos de estudá-las.

#### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A Figura 1 apresenta as categorias de análise identificadas na revisão da literatura que aborda as questões legais relacionadas à quebra de regras sociais na redução de seres humanos à condição de escravos e desdobram para temas contra a organização do trabalho, a conduta criminal, o impacto ambiental e a dignidade da pessoa humana. O contexto das ações e articulações dos signatários do InPacto dá suporte ao mapeamento e a análise das quebras de regras sociais.

<b>Categoria</b>	<b>Subcategoria</b>	<b>Resumo da pesquisa</b>
Organização do trabalho	Atentado contra a liberdade	O controle do trabalhador por meio de constrangimento, violência ou ameaça com uso de mecanismos reais ou subjetivos que atingem a liberdade associada à condição de dignidade do trabalhador.
	Aliciamento: emigração e imigração	Mentiras para aliciar trabalhadores em território nacional ou internacional associando ao padrão de controle devido à distância, retenção de documentos e ameaças de denúncia por falta de visto de trabalho.
	Sistema de barracão	Estrutura de cantina de materiais, de alimentos, de bebidas e de drogas lícitas e ilícitas disponível aos trabalhadores, com sistema de controle de pagamento posterior via desconto do salário a ser recebido. Associa-se com pensões de trabalhadores. Os donos das pensões têm acordos preestabelecidos com os “gatos” referentes à cobrança de estadia para posterior pagamento.
	Jornada exaustiva e condições degradantes	Dois principais elementos do artigo 149 do CP brasileira que se relacionam com a restrição de liberdade, mas, principalmente com a ausência de dignidade.
Conduta criminal	Corrupção	Propinas, trocas de influência para beneficiar terceiros e fraudes, são esses fenômenos podem dar condição para o florescimento das práticas do trabalho escravo moderno.
	Violência	Violência física, moral e psicológica são mecanismos de controle a favor das práticas de trabalho escravo.
	Impunidade	Diversos recursos de advogados permitem a prescrição do crime de trabalho escravo, elasticidade na interpretação do artigo 149 do CP brasileiro.
	Tráfico de seres humanos	Apesar do tráfico de seres humanos fins sexuais, o aquecimento da economia devido a copa do mundo e olimpíadas representou um aumento de migração

		nacional e internacional com fins de aliciamento para o trabalho escravo moderno.
Crime ambiental	Supressão da Floresta nativa	Desmatamento de floresta protegida permanentemente e floresta nativa são ocorrências relacionadas ao trabalho escravo.
	Queimada de madeira de baixo valor	A madeira cortada se for de baixo valor pode ser usada para ser queimada e transformada em carvão vegetal. O carvão de origem vegetal brasileiro é considerado o melhor do mundo e tem correlação com a mão de obra escrava moderna.
Dignidade da pessoa humana	Coisificação e descarte do ser humano	Ser humano é considerado uma “coisa” – não recebe cuidados, assistência e estrutura. Trabalhador considerado descartável porque há muitos outros a procura de emprego em todo o Brasil.

Figura 1 - Categorias e subcategorias das quebras de regras sociais.

Fonte: dos Autores

#### 4.1 Organização do trabalho

O primeiro elemento de análise apresenta que aspectos legais aplicados por países por meio de Convenções Internacionais (29 e 105 da OIT), que ajudam no combate ao trabalho escravo. O Brasil é signatário das Convenções e, aplica leis criminais, trabalhistas, ambientais e cíveis, que representam uma influência da adoção de uma gestão antiescravista (OIT, 2009) (BALES, 2004). Bales (2004) afirma que países signatários de Convenções Internacionais da OIT – 29 e 105 podem melhorar processos institucionais e diminuir a probabilidade de incidência do trabalho escravo. Crane (2013) corrobora e apresenta que a regulação pública ou privada tem efeito moderador sobre a exploração da mão de obra escrava.

A eficiência do contexto regulatório no Brasil via instituições como o Ministério Público do Trabalho – MPT e Ministério do Trabalho e Emprego manifesta-se na aplicação de leis criminais, trabalhistas, ambientais e cíveis. Essa aplicação refere-se ao artigo 149 do CP brasileiro (OIT, 2010, p. 42; (MTE, 2009). Isso porque a alteração da lei apresentou a expressão “condição análoga à escravidão”, que caracteriza o “trabalho escravo” abrangendo as diferentes formas pelas quais uma pessoa pode ser reduzida a essa condição.

Criminalizaram-se as práticas contra a organização do trabalho: condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado, cerceamento da liberdade por retenção de documento, por dívida ou por isolamento. As práticas são observadas de forma isolada ou em conjunto com outras práticas. Por exemplo, um trabalhador aliciado para atuar na derrubada de árvores nativas (não de reflorestamento), transforma árvores em pedaços de madeira para queimar. A madeira queimada vira carvão que alimenta o estoque da carvoaria (empresa fornecedora de carvão – matéria prima do ferro gusa – transforma-se em aço). Esse trabalhador cumpre jornada de 12 horas diárias, sem alimentação adequada, sem banheiro e com várias dívidas (em razão da compra de luvas, óculos de proteção, café, comida da cantina da fazenda), que pode forçá-lo a permanecer no local de trabalho. A cesta de crimes contempla, por exemplo, os seguintes dispositivos legais: artigo 149 do CP (trabalho análogo a de escravo), artigo 197 do CP (constrangimento ilegal), artigo 132 do CP (exposição da vida e da saúde a perigo), artigo 207 do CP (aliciamento de trabalhador), o artigo 203 do CP (frustração de direito previsto em lei trabalhista), artigos 38 e 51 da Lei nº 9.605/98 (crimes ambientais) e a Declaração de Estocolmo de 1972 (direito ao equilíbrio do meio ambiente). Outro relato de Sakamoto (2008), o trabalho escravo está inserido em uma cesta de crimes, principalmente na região de fronteira agrícola, por exemplo, tráfico de drogas, de armas, sonegação previdenciária e crimes ambientais.

A ONG Repórter Brasil, acerca da infração da legislação trabalhista e penal, descreve uma carvoaria localizada na divisa dos estados do Pará e do Tocantins, o GEFM resgatou 23 pessoas que se encontravam em condições degradantes de trabalho. Entre os trabalhadores estavam dois jovens de 15 e 16 anos. A carvoaria tinha 23 fornos e os trabalhadores estavam em barracos precários de madeira sem à água potável. O salário era pago de acordo com a produção, que dependia do bom tempo. Eles ganhavam R\$ 200,00 por mês e já havia dois meses

que não recebiam nada. A comida tinha que ser comprada no armazém da carvoaria, criando uma relação de dependência dos trabalhadores. Os equipamentos de proteção individual - EPI's também não eram fornecidos pela fazenda. Muitas pessoas trabalhavam descalças carregando o carvão. Na fiscalização, também foram apreendidas duas motosserras. Os encargos trabalhistas a serem pagos aos trabalhadores resgatados chegaram a R\$ 71 mil (OIT, 2010, p. 76; 77).

A verificação da prática de crime contra a pessoa e contra a organização do trabalho é constatada, também, nos alojamentos pequenos, sem ventilação e sem o mínimo de higiene, na falta de água potável, de instalações sanitárias, de alimentação adequada, de remédios e de assistência médica. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu no caso da empresa Rock World, utilizando como fundamento de sua decisão a Súmula 331 do TST e o artigo 149 do CP. A empresa Rock World, conhecida como Rock in Rio, escravizou 17 pessoas de forma moderna. Segundo o GEFM, o recrutamento dos trabalhadores ocorreu nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo. A Rock World terceirizou o serviço de venda de batata no cone, onde cada trabalhador recebia R\$ 2,00 por produto vendido, mas as falsas dívidas criadas pela empresa prestadora dos serviços alijavam os direitos dos trabalhadores. A fiscalização do MTE, por meio Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, atentou-se para a estratégia de terceirização adotada no Rock in Rio, o que levou ao mapeamento da cadeia produtiva que atentava contra a organização do trabalho e a liberdade do trabalhador.

#### **4.1.1 Atentado contra a liberdade**

O trabalho escravo no mundo atinge a liberdade (BALES, TRODD e WILLIAMSON, 2009) (OIT, 2004). A liberdade também está prevista no artigo 149 do CP brasileiro por meio da expressão “trabalhos forçados”. Para Sharma (2008) representante da ONG Anti-Slavery International a restrição física de movimento no conceito internacional da escravidão. Crane (2013) apresenta que a “liberdade no trabalho” está associada à condição econômica de extrema pobreza de trabalhadores e que o torna passivo de seus direitos fundamentais, a liberdade de escolha. A escolha resulta de aceitar um trabalho que o retira a liberdade remonta-se com as práticas de corte de custos que viabilizam economicamente empreendimentos escravistas (BALES, 2011; BALEs, 2004; BALEs, TRODD e WILLIAMSON, 2009).

O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil tem sua conceituação ligada, não apenas à limitação da liberdade pessoal (especialmente a de locomoção), que pode dar margem de interpretação da escravidão colonial, mas à vulneração da dignidade da pessoa humana, as quais, pela sua gravidade e intensidade, afrontam não apenas dispositivos legais que fixam normas mínimas trabalhistas, mas terminam por rebaixar o trabalhador a um status abaixo do mínimo que lhe deveria ser reconhecido pelo simples fato de existir como pessoa (ENTREVISTA COORDENADOR MTE, 2011).

#### **4.1.2 Aliciamento: emigração e imigração**

A cadeia produtiva têxtil tem atraído trabalhadores bolivianos, peruanos e colombianos para o Brasil, devido às mãos hábeis para costurar e tecer (BALES, 2002) (BALES, 2004) (CRANE, 2013). A Coordenadora do Instituto Ethos (2011) afirma que brasileiros estão sendo recrutados para trabalhar em oficinas de costura, mercado que movimenta um número grande de estrangeiros ávidos por trabalho e renda, neste caso, o território brasileiro significa uma oportunidade de trabalho. Esse movimento migratório pode ter se intensificado devido à falta de condições socioeconômicas no país de origem, como por exemplo, o terremoto no Haiti em 2010: [...] “a imigração está fortíssima. Não sabemos quantos paraguaios, bolivianos e peruanos entraram. Até haitianos, pegaram 200 haitianos cruzando a fronteira lá em Rondônia (COORDENADOR OIT, 2011).



A ação de fiscalização do GEFM do MTE é importante para diminuir a incidência de trabalho escravo nas oficinas de costura no país. A Zara, por exemplo, foi responsabilizada pela contratação e pela falta de monitoramento da empresa contratada. Os dados da ONG Repórter Brasil (2015) mostram que o GEFM realizou a denúncia por trabalho infantil e jornadas excessivas, “a dona ficava com nosso salário” disse uma das trabalhadoras. A Zara Brasil foi implicada no flagrante de escravidão envolvendo 15 bolivianos e peruanos em São Paulo (COORDENADOR ONG REPÓRTER BRASIL, 2013). Os artigos 206 e 207 do CP brasileiro mencionam o crime por recrutamento de trabalhadores mediante a fraude para um país no exterior e o aliciamento interno de trabalhadores para um trabalho dentro do território brasileiro.

#### **4.1.3 Sistema de barracão**

É uma estrutura de venda de materiais e produtos de uso pessoal, materiais de trabalho e alimentos. É também conhecido como *truck system* (BALES, 2004; MTE, 2012). Nesta estrutura encontra-se: sabonete, luva de trabalho, bota de trabalho, café, cerveja, pinga, drogas e alimentos em geral. Em entrevista o Auditor Fiscal membro do GEFM explica que trabalhadores ficam sem água para beber e não tem energia elétrica. O “gato” monta uma cantina onde se vende cigarros, bolacha e a ferramenta. No momento da fiscalização, o GEFM encontra cadernos em que eram anotadas as dívidas com preços acima do mercado e por vezes devendo EPIs (AUDITOR DO GEFM, 2011).

Essa modalidade é chamada de “sistema” devido à organização e controle do estoque de materiais, preço de venda e registro da dívida contraída pelo trabalhador. Um dos instrumentos de organização e controle são os cadernos de anotação, que funcionam como um registro contábil. Além do material da cantina, organiza-se um sistema de hospedagem, administrada pela dona da pensão, que já conhece a prática do recrutamento de trabalhadores na região, oferece hospedagem, sem necessidade de pagamento antecipado, aos que chegam à cidade a procura de trabalho. Na maioria dos casos a hospedagem não é paga pelo trabalhador, mas pelo “gato” (responsável pelo recrutamento dos trabalhadores e pela gestão) no ato do recrutamento. Após a contratação, é realizado o registro da dívida da hospedagem do trabalhador, para posterior desconto sobre o salário.

A infração das regras contra a organização do trabalho e a restrição da liberdade ocorre por conta da dívida contraída pelo trabalhador (BALES, 2004; CRANE, 2013). Essa dívida é fabricada pela cobrança de um valor acima do praticado no mercado. Após a dívida é descontada do salário do trabalhador. Trata-se de um sistema de endividamento que pode servir para prender moralmente o trabalhador na fazenda ou no empreendimento, até o pagamento da dívida contraída (BALES, TRODD e WILLIAMSON, 2009; OIT, 2004). O salário, geralmente, não é suficiente para quitar toda a dívida.

#### **4.1.4 Jornadas exaustivas e condições degradantes**

Segundo Viana (2007), o termo condições degradantes utilizado no Brasil enfatiza o poder extremo exercido pelo empregador, que impõe condições desumanizadoras de trabalho. A jornada exaustiva diz respeito ao trabalho que beira ou excede os limites físicos do indivíduo. Para o MTE (2011), qualquer trabalho que cerceie a liberdade ou avilte a dignidade do trabalhador por meio de condições degradantes, pode ser considerado condições análogas à de escravo. Por exemplo, as máquinas colhedoras mecânicas vêm substituindo a mão de obra rural nas lavouras de cana de açúcar nos últimos anos. Esses equipamentos realizam o serviço de aproximadamente 100 trabalhadores aumentando a produtividade no campo em mais de 400%. As tecnologias utilizadas nesses equipamentos necessitam de mão de obra especializada capaz de operar, ler e programar máquinas de mais de um milhão de dólares, por meio de softwares de planos de execução de colheitas. Para operar esses equipamentos é necessário treinar e qualificar trabalhadores com um prévio nível educacional capaz de tomar decisões diante de

instrumentos de tecnologia sofisticadas. Da perspectiva ambiental, a mecanização reduziu a queima da palha da cana e a emissão de gases do efeito estufa – 6,1 milhões de toneladas de Co<sup>2</sup> a menos na atmosfera. Na perspectiva da produtividade na cana de açúcar [...] “com a introdução de inovações, o trabalhador tem de trabalhar no ritmo dos caminhões e tratores” (SANTOS, 2015, p. 87). Essa lógica da produtividade fez florescer mecanismos de redução de custos além do limite humano porque trabalhadores cumpriam jornadas de 24 horas ininterruptas, que, somadas às 3 horas do percurso até o local, totalizavam 27 horas de trabalho. O grupo laborava de domingo a domingo, intercalando as longas jornadas com 21 horas de descanso. As jornadas exaustivas em que os trabalhadores eram submetidos caracterizaram o trabalho análogo à escravidão, de acordo com o auditor fiscal da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego de Goiás - SRTE/GO (ANALISTA ONG REPÓRTER BRASIL, 2011). (PYL, 2011, p. 1) O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE fez a fiscalização e libertou 39 pessoas que operavam máquinas para o corte de cana de açúcar.

Desde 2003, quando o Brasil mudou a legislação do Artigo 149 acrescentando condições degradantes e jornada exaustiva, o número de fiscalizações e resultados no combate ao trabalho escravo aumentaram. Homens, adolescentes e crianças foram libertados da condição de escravo, multas foram aplicadas sobre as empresas e essas empresas condenadas foram para a lista suja (MTE, 2012; MTE, 2011a).

## **4.2 Conduta criminal**

### **4.2.1 Corrupção**

As condições que favorecem o trabalho escravo apresentam-se em nível institucional via questões legais – fatores que pode ajudar o trabalho escravo a frutificar-se como, por exemplo, a corrupção (BALES, 2004; CRANE, 2013; MELO, 2007; MTE, 2011). As propinas, as trocas de influências para beneficiar terceiros, os prêmios dados em troca de favores por fraudes cometidas, podem anteceder as práticas do trabalho escravo. Em entrevista, o Auditor do GEFM do MTE (2011) de Campinas diz: [...] “durante a inspeção do alojamento os trabalhadores aliciados em sua cidade de origem, que é lá no Piauí, eles foram transportados em veículo coletivo clandestino, por 220 reais cada”. O “gato”, que realiza o recrutamento e alicia os trabalhadores, organiza e contrata o transporte clandestino, geralmente evita estradas federais e/ou tenta “comprar” a fiscalização para evitar a apreensão do veículo sem condições de segurança. No caso citado, não havia o documento exigido pelo MTE para o transporte dos trabalhadores, chamado de certidão declaratória de transporte de trabalhadores. Outro dado do Ministério Público Federal – MPF do Maranhão descreveu que os trabalhadores eram levados para os locais de trabalho em transporte clandestino, conduzido por motorista sem habilitação. Os trabalhadores foram encontrados, como ausência de água potável e instalação sanitária, alimentação e alojamento inapropriados para atender as necessidades.

Outra situação descrita: [...] “a gente ia chamar o IBAMA para vir aqui, mas o IBAMA não dá para chamar aqui não, não é bom, porque vaza a operação vaza um dia antes” (ENTREVISTADO SANTINI, 2013). Há uma tentativa de impedir a autonomia do trabalho do GEFM por meio de uma estrutura hierárquica, ligada a uma estrutura política, que tem conexões com empresas. Bales e Crane (2004; 2013) apresentam uma relação entre a precariedade em certos locais de trabalho com a corrupção que permite práticas ilegais ocorrerem em setores como têxtil, mineração e agricultura.

### **4.2.2 Violência**

Os tipos de violência no contexto do trabalho escravo são físicas, morais e psicológicas (BALES, 2002) (BALES, 2004). O Coordenador Geral da ONG Repórter Brasil apresentou a foto de um trabalhador marcado 60 vezes com ferro quente de marcar gado. A violência no

campo se deu, porque o trabalhador pediu para que lhe pagassem o salário atrasado e que não fosse mais servido carne estragada para os trabalhadores. (COORDENADOR GERAL DA ONG REPÓRTER BRASIL, 2011)

No setor têxtil, nas oficinas de costura, a pressão por produtividade também se desdobra em expressões violentas, por exemplo, a violência física e abuso sexual em oficinas de costura em São Paulo. Trabalhadoras e adolescentes preferem fugir e correr o risco de serem deportadas, mas continuarem a exploração, dormindo naqueles galpões fechados 30 pessoas juntas, máquina de costura o dia inteiro funcionando, com um único banheiro para atender a todos. Às vezes a família permite que criança a costurar botões e roupas (COORDENADOR OIT, 2011). Os trabalhadores estrangeiros sofrem maus tratos físicos e pressões psicológicas que viola o direito dos trabalhadores. Uma espécie de pressão psicológica, se dá em razão do trabalhador estrangeiro se encontrar em situação irregular – sem o visto de trabalho expedido pela Polícia Federal, nesse caso os trabalhadores são alvos de chantagens e ameaças por parte do dono da oficina de costura.

#### **4.2.3 Impunidade**

A impunidade está associada ao trabalho escravo e a manutenção da prática (BALES, 2004; BALES, TRODD e WILLIAMSON, 2009). Em entrevista, o Coordenador do OIT em Brasília afirma que a impunidade criminal do Brasil continua alta. Por exemplo, a Polícia Federal – PF quando ela acompanha o GEFM do MTE prende em flagrante o gerente da fazenda (“gato”), ou capanga armado porque ele está portando uma arma sem ter o porte. Punir civil e administrativamente pode ser um resultado esperado, mas o código penal, por meio do artigo 149, encontra barreiras em sua aplicação para a condenação do acusado por crime. O papel que a polícia não faz, refere-se ao enquadramento da conduta dos acusados nos termos do artigo 149 do CP. A prova do crime pode se dar por meio de fotos, depoimentos, filmagens e coleta de documentos que provam o lançamento das dívidas dos trabalhadores nos “cadernos contábeis”.

A chamada “lista suja” foi um recurso que ajudou na diminuição da impunidade no Brasil, porque prevê o corte de financiamento e empréstimo privado ou público, durante dois anos, para quem é pego escravizando trabalhadores. A Lista Suja dá publicidade ao escravista brasileiro por meio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Secretaria dos Direitos Humanos – SEDH vinculada à Presidência da República e, restringe o crédito de empresas escravistas em bancos privados e estatais por dois anos, mesmo que estas empresas tenham realizado o pagamento das multas e indenizações impostas pela Justiça (INPACTO, 2015; CAZETTA, 2007). A cada atualização da Lista Suja, que ocorre todo semestre, novos nomes surgem (INPACTO, 2015).

A impunidade do trabalho escravo no Brasil se vale de uma elasticidade interpretativa do conceito de trabalho escravo. O entrevistado Coordenador da OIT afirma: [...] “tem interpretações e interpretações. Por isso é importante o relatório da fiscalização estar bem completo. Hoje em dia os fiscais eles filmam. E tiram fotografia. Vale muito mais do que as palavras que eles estão colocando” (COORDENADOR OIT, 2011). A triangulação de dados coletados pelo GEFM pode ser um instrumento para alcançar a materialidade do crime previsto no artigo 149 do CP brasileiro. Isso pode servir para caracterizar os elementos: jornada exaustiva e condições degradantes.

#### **4.2.4 Tráfico de seres humanos**

O tráfico de seres humanos é uma prática criminosa conectada ao trabalho escravo (BALES, 2004; BALES, TRODD e WILLIAMSON, 2009; DATTA e BALES, 2013). A declaração do Coordenador da OIT mencionou dois grandes eventos no Brasil, a Copa do Mundo e a Olimpíada, que já está atraindo, inclusive, lá do Mato Grosso, e já tem informações

de pessoas chegando aqui no Brasil, de fora do país, e até migrando internamente para trabalhar nestas construções (COORDENADOR DA OIT, 2013). A economia brasileira, aquecida devido às obras de grandes eventos, pode estimular a migração interna e externa de brasileiros e estrangeiros a procura de um trabalho. Os aliciadores ou recrutadores de trabalhadores podem utilizar do contexto econômico para reduzir seres humanos à condição de escravos modernos, tanto para fins sexuais, quanto para fins econômicos.

Em São Paulo, o setor têxtil tem utilizado mão de obra de imigrantes, de países vizinhos do Brasil, para trabalhar em oficinas de costura. É reconhecido o trabalho escravo urbano. Por exemplo, trabalhadores confinados dentro de um container, costurando durante a viagem, revela como o crime pode assumir elementos degradantes (ENTREVISTADO SILVA, 2011).

#### **4.3 Crime ambiental: supressão da floresta nativa e queimada de madeira de baixo valor**

O crime ambiental também tem relação com o trabalho escravo moderno no Brasil. Bales (2004) chama atenção para a devastação da floresta em Gana e na Costa do Marfim que se liga com a atividade econômica do cacau – matéria prima do chocolate. Crane (2013) trata do lado escuro da indústria do chocolate quando emprega mão de obra infantil a condição de escravos modernos.

No contexto do InPacto, a conexão dos crimes pode ocorrer quando os trabalhadores, sujeitos a situações degradantes, como alojamento inadequado e isolado em mata fechada, sem condições de locomoção, são obrigados a desmatar e queimar a floresta nativa, que deveria ser preservada permanentemente. O trabalho escravo pode ocorrer concomitantemente com a destruição de floresta nativa e a queimada da madeira. Em entrevista o Auditor Fiscal do MTE que pertence ao GEFM afirma sobre o desmate na floresta e queima da madeira (ENTREVISTA AVANCINI MTE, 2011).

A madeira queimada também faz parte da cadeia produtiva da indústria siderúrgica. A madeira transforma-se em carvão vegetal. Dados da ONG Repórter Brasil e Papel Social Comunicação (2008) revelam que o carvão vegetal provém de madeira de baixo valor, entretanto, o carvão de origem vegetal da floresta nativa brasileira é considerado o de maior eficiência e o melhor do mundo. Isso porque não contamina o ferro gusa com enxofre e acaba por produzir um aço especial. Como a necessidade de gusa pela indústria siderúrgica é grande, ocorreu uma mudança em sua cadeia produtiva, devido ao aumento do número de casos de trabalho escravo associados aos crimes ambientais. O Coordenador do Instituto Observatório Social – IOS (2011) afirmou em entrevista: [...] “o monitoramento da cadeia do aço, isso aí foi se expandindo de acordo com essa cadeia produtiva. Então não só as operadoras, não só as empresas de gusa, mas também as siderurgias” (COORDENADOR IOS, 2011).

Não só o Brasil apresenta impactos ambientais negativos como derrubada de floresta, desmatamento ilegal, queimadas e aquecimento global, por conta do trabalho escravo. Em Gana, na África, a indústria de chocolates utiliza crianças e adolescentes no cultivo e manuseio do cacau. Em Bangladesh, na Índia, a indústria mineral utiliza homens e mulheres para escavações em minas, a extração de ouro e manuseio de plantas para temperos.

#### **4.4 Dignidade da pessoa humana: coisificação e descarte do ser humano**

A dignidade da pessoa humana desdobra-se nas seguintes subcategorias: coisificação do ser humano e descarte da mão de obra, que são elementos antecessores das práticas de trabalho escravo moderno. Segundo Bales (2004) devido a oferta de mão de obra em grande escala, a falta de oportunidade de trabalho e renda e populações em condições de extrema pobreza, organização e empreendimentos tratam trabalhadores como objetos a serem comprados por preços baixíssimos e substituídos quando não representarem produtividade. Em palestra o procurador do MPT (2011) afirma que o trabalhador é humilhado, explorado, transformado em coisa, coisificado, que deixa de ter dignidade e passa a ter preço. Observa que se estabeleceu

um confronto entre a escravidão do período imperial e a escravidão dos nossos dias. A escravidão do período imperial nem era assim tão cruel se comparada aos nossos dias. A mão de obra hoje é absolutamente descartável (PROCURADOR MPT, 2011).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve o objetivo de analisar as quebras das regras sociais em torno da escravidão contemporânea. O trabalho escravo moderno anula a dignidade do trabalhador e pode promover possíveis riscos sociais como: impactos trabalhistas e fiscais, risco comercial para as empresas e a própria imagem do Brasil associada à exploração de trabalhadores. No Brasil, exploram-se comunidades tradicionais, indígenas, imigrantes e grupos marginalizados de baixíssima renda e grau de instrução. Na Amazônia, o desmatamento e a grilagem de terra também apresentam relação com o emprego de mão de obra análoga a de escravo.

No âmbito dos atores do InPacto, a punição dos envolvidos com práticas de trabalho escravo moderno, de acordo com as leis brasileiras, pode se dar no âmbito administrativo (aplicação de multas por crimes ambientais), no trabalhista (condenação no pagamento das verbas trabalhistas) no civil (condenação no pagamento de danos materiais e morais) e no âmbito criminal (pena de dois a oito anos de prisão). A competência para o julgamento da prática do trabalho escravo pode ser da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, a depender do caso concreto.

Algumas definições de trabalho escravo têm foco na posse legal de uma pessoa sobre a outra, mas, atualmente, outras definições legais, muitas delas encontradas nos tratados e nas convenções internacionais, apresentam avanços quanto à definição contemporânea do conceito. Todavia, as interpretações buscam fugir da apropriação e da redução de um ser humano à mão de obra escrava por empresas ligadas aos principais setores econômicos brasileiros. Para Bales; Trodd e Williamson (2009) chegar a uma definição de escravidão moderna que englobasse todos seus elementos pode ser uma solução para as tentativas de deslegitimação de organizações empresariais contra as fiscalizações em cadeias produtivas.

A corrupção pode estar ao lado do trabalho escravo. A conduta ética e responsável de empresas, de governos e de agentes de fiscalização pode evitar a exploração de pessoas. E para que isso ocorra é preciso formas de organizar o mercado. Esta forma não pode ser explorando pessoas, usando mecanismos de corrupção. As empresas parecem desenvolver capacidades para lograr altas margens de lucro por meio de lacunas institucionais ou operacionais que dão vazão às práticas corruptas.

Há uma ampla agenda de pesquisa para o tema escravidão contemporânea, principalmente no atual contexto de imigração em massa que vem ocorrendo em países europeus e no Brasil. Os imigrantes que chegam nesses países estão em condições extremamente vulneráveis favorecendo o trabalho análogo ao de escravo. O entendimento desses mecanismos institucionais que favorecem a escravidão contemporânea nesse contexto de imigração abre muitas frentes de pesquisa sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

- BALES, K. International labor standards: quality of information and measures of progress in combating forced labor. **Scientific American.**, v. 24, n. 2, p. 321-364, April 2002.
- BALES, K. **Disposable people: new slavery in global economy.** Berkeley and Los Angeles: University of California Press, v. 3, 2004. 291 p.
- BALES, K. Testing a Theory of Modern Slavery. **Free the Slaves.**, New Haven, CT, p. www.freetheslaves.net, 2006. Disponível em: <www.freetheslaves.net>. Acesso em: 02 Maio 2015.

BALES, K. **Trabalho Escravo**. IV Seminário Internacional do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: [s.n.]. 17 Maio 2011.

BALES, K.; ROBBINS, P. T. No One Shall Be Held in Slavery or Servitude: A critical analysis of international slavery conventions. **Human Rights Review**, v. 2, n. 2, p. 18-45, 21 February 2001.

BALES, K.; TRODD, Z.; WILLIAMSON, A. K. **Modern Slavery: The Secret World of 27 Million People**. London: Oneworld Oxford, v. 1, 2009. 224 p.

BALLOU, R. H. The evolution and future of logistics and supply chain management. **European Business Review**, Milao, It, v. 19, n. 4, p. 332-348, July 2007.

BRETON, L. B. **Vidas roubadas. A escravidão moderna na Amazônia brasileira**. São Paulo: Loyola, v. 2, 2002.

CAZETTA, U. **A escravidão ainda resiste. Texto apresentado no 1º Encontro dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Combate ao Trabalho Escravo**. MPT. Ministério Público do Trabalho. Brasília, p. 105-136. 2007.

COOKE, B. The denial of slavery in management studies. **Journal of Management Studies**, Boston, v. 40, n. 8, p. 1895-1918, 1 Dec 2003.

CRANE, A. Modern slavery as a management practice: exploring the conditions and capabilities for human exploitation. **Academy of Management Review**, York, v. 38, n. 1, p. 53, 14 Feb 2013.

CRANE, A.; MATTEN, D. **Business ethics: Managing corporate citizenship and sustainability in an age of globalization**. Oxford: Oxford University Press, v. 3, 2010.

DATTA, M. N.; BALES, K. Slavery in Europe: Part 1, Estimating the Dark Figure. **HUMAN RIGHTS QUARTERLY**, Georgetown, v. 35, p. 817-829, October 2013.

DIMAGGIO, P. J.; POWELL, W. W. The iron cage revisited: Institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. **American Sociological Review**, New York, NY, v. 48, n. 2, p. 147-160, November 1983.

GARY, C. et al. **Contemporary slavery in the UK. Overview and key issues**. ISBN: 978 1 85935 572 5. ed. York, UK.: The Homestead. Joseph Rowntree Foundation, 2007.

INPACTO. Histórico InPacto. **Inpacto.org.br**, São Paulo, p. 1-2, 2015. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/inpacto-2/historia/>>. Acesso em: 02 Abril 2015.

IOS. **Erradicação do Trabalho Escravo é discutida em seminário, em Brasília**. IV Seminário Internacional do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: MTE. 2011a. p. 1-3. <http://portal.mte.gov.br/imprensa/erradicacao-do-trabalho-escravo-e-discutida-em-seminario-em-brasilia.htm>.

MANZO, K. Modern Slavery, Global Capitalism & Deproletarianisation in West Africa. **Review of African Political Economy**, v. 106, p. 521-534, 2005.

MASCARENHAS, A. O.; GONÇALVES DIAS, S. L.; BAPTISTA, R. M. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. **RAE. Revista de administração de empresas**, São Paulo, v. 55, n. 2, p. 175-187, Março 2015. ISSN 0034-7590.

MELO, L. C. A. **Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos**. Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF., p. 64-103. 2007.

MTE. **Perguntas e Respostas sobre Trabalho Análogo ao de Escravo no Brasil. Já fizemos muito e estamos trabalhando por mais**. MTE. Brasília, p. 1-15. 2009.

MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, p. 1-97. 2011.

MTE. **Erradicação do Trabalho Escravo é discutida em seminário, em Brasília**. IV Seminário Internacional do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília:

MTE. 2011a. p. 1-2. <http://portal.mte.gov.br/imprensa/erradicacao-do-trabalho-escravo-e-discutida-em-seminario-em-brasilia.htm>.

MTE. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Brasília, p. 1-33. 2012.

OIT. **Trabalho Escravo no Brasil XXI**. OIT. Genebra, p. 1-98. 2003.

OIT. **Uma aliança global contra o trabalho escravo: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Genebra, p. 156. 2004.

OIT. **O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da ILO sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, p. 88. 2009.

OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo no Brasil: o exemplo do Brasil**. Organização Internacional do Trabalho - OIT. Brasília, p. 1-191. 2010.

OIT. **Combate ao trabalho forçado: manual para empregadores e empresas**. OIT. Brasília. 2011.

ONG REPÓRTER BRASIL; PAPEL SOCIAL COMUNICAÇÃO. **Conexões sustentáveis São Paulo – Amazônia. Quem se beneficia com a destruição da Amazônia**. ONG Repórter Brasil. São Paulo, p. 1-55. 2008.

PLASSAT, X. **Abolida a escravidão? In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de et al. (Org.). Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: UFRJ, v. 1, 2008. 73-95 p.

PYL, B. Operação inédita flagra escravidão em colheita mecanizada. **ONG Repórter Brasil**, 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/operacao-inedita-flagra-escravidao-em-colheita-mecanizada/>>. Acesso em: 03 Abril 2016.

QUIRK, J. The anti-slavery project: linking the historical and contemporary. **Human Rights Quarterly**., Amsterdan, HL, v. 28, n. 3, p. 565-598, May 2006.

REPÓRTER BRASIL. **ONG Repórter Brasil**, 2011. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=9>>. Acesso em: 10 Agos 2011.

ROSSI, C.; SAKAMOTO, L. Trabalho escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo.. **Repórter Brasil ONG.**, 2004. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 03 Novembro 2013.

SALES, J.; FILGUEIRAS, V. A. TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: NATUREZA DO FENÔMENO E REGULAÇÃO. **Cesit Unicamp**, Campinas, SP, v. 1, p. 1-10, Janeiro 2014.

SANTOS, A. M. F. T. **Cana doce, trabalho amargo: o trabalho escravo na expansão territorial do agronegócio sucroenergético no estado de Goiás**. UFG - Universidade Federal de Goiás. Goiânia, GO., p. 1-270. 2015.

SCOTT, R. W. **Institutions and organizations**. Thousand Oaks, CA: Sage, 1995.

SECCHI, L. **Políticas públicas. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage, 2010.

SENAES. **Sistema Nacional de Economia Solidária. Acontece Senaes, divulgação dos dados**. SENAES. Brasília, p. 1-35. 2013.

SHARMA, B. **Anti-Slavery International e o combate ao trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de et al. (Org.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para a sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: UFRJ, v. 1, 2008. 39-46 p.

SIMCHI-LEVI, D.; KAMINSKY, P.; SIMCHI-LEVI, E. **Designing and managing the supply chain. Concepts, strategies, and case studies**. Boston, EUA: Simpson, N.C., v. Second Ed, 2003.

THE GLOBAL SLAVERY INDEX. **Slavery Alert: Consumer Poll, Brazil.** Walk Free Foundation. New York, USA, p. 1-9. 2014.

TONNEAU, J.-P.; AQUINO, J. R. D.; TEIXEIRA, O.. Modernização da agricultura familiar e exclusão social: o dilema das políticas agrícolas. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v. 22, n. 1, p. 67-82, Jan/Abr. 2005.

VIANA, M. T. **Trabalho Escravo e “Lista Suja”**: um modo original de se remover uma mancha. **In: Organização Internacional do Trabalho.** OIT. Brasília, p. 1-136. 2007.